



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMUNICADO**

Diante da requisição encaminhada pela 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco (ofício nº 577/2017/GAB/3ªPJ/VRB) a esta Casa Legislativa, a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco faz divulgar para o conhecimento de todos, a Recomendação que segue anexa, emitida no bojo do Procedimento Preparatório nº MPMG-0720.17.000263-1, a qual recomenda abster-se de aprovar projetos de lei para a ampliação da área urbana ou expansão urbana do Município que não atendam aos requisitos do artigo 42-B da Lei Federal 10.257/2001.

Visconde do Rio Branco, 16 de agosto de 2017.

**Maria Amabile Cadedo**

**(Presidente)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

PP: 0720.17.000263-1

Rec. HAB/URB nº 004/2017

**RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*; 129, *caput* e inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente (em seus aspectos natural, urbano e cultural) em benefício das presentes e futuras gerações (arts. 215, 216 e 225 da CF/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, e,

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 225, *caput*, da Constituição Federal, e 214, *caput*, da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído cultural e urbano, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei Federal 7347/1985;

CONSIDERANDO dispor a Constituição Federal de 1988, no seu art. 23, incisos III, IV, VI e VII, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;** (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o artigo 24 da CF/88 estabelece competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre direito urbanístico, cabendo à União, nos termos dos §§ 1º e 2º, estabelecer normas gerais e aos demais entes, normas suplementares, para atender suas peculiaridades, sem, contudo, contrariar as normas gerais;

CONSIDERANDO que no exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, norma geral em matéria de direito urbanístico, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, de observância obrigatória pelos demais entes da federação brasileira;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, fixa entre as diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, de responsabilidade dos Municípios:

***I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;***

***II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;***

***(...)***

***IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;***

***VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:***

***a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, com vistas a assegurar uma expansão urbana planejada, onde o Poder Público Municipal tenha plenas condições de atender as necessidades dos novos núcleos urbanos, no que concerne à adequada prestação dos serviços públicos, adequados adensamento populacional e infraestrutura urbana, mediante fixação dos parâmetros urbanos específicos, assegurando áreas livres para habitação de interesse social, bem ainda visando coibir a expansão da cidade para áreas inadequadas sob o ponto de vista ambiental e urbanístico e promover a justa distribuição dos ônus e bônus decorrentes do processo de expansão urbana, estabeleceu em seu artigo 42 B, com a redação introduzida pela Lei Federal 12.608/12:

**“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:**

**I - demarcação do novo perímetro urbano;**

**II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

*III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;*

*IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;*

*V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;*

*VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e*

*VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.* (GRIFO NOSSO)

*§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.*

*§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.*

*§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.* (GRIFO NOSSO)

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

CONSIDERANDO que as normas urbanísticas são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício de juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber; adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Município de Visconde do Rio Branco editou a Lei 1131/2013 com o escopo de alterar o seu perímetro urbano, sem atender aos requisitos do artigo 42-B do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que face ao disposto no artigo 42-B, § 3º acima transcrito **não poderão ser aprovados validamente pelo Município projetos de parcelamento do solo em área urbana criada antes ou depois de editada a Lei Federal 12.608/2012**, sem atendimento dos requisitos legais, até que sejam corrigidas as lacunas acima apontadas;

CONSIDERANDO tratar-se, a lei municipal que desatenda os requisitos do artigo 42-B do Estatuto da Cidade, editada para permitir a expansão urbana pontual e sem planejamento, de norma de efeito concreto, equiparável ao ato administrativo, portanto, passível de questionamento judicial através de ação civil pública, em razão dos efeitos lesivos que sua aplicação poderá acarretar ao meio ambiente natural e urbano do Município;

CONSIDERANDO que tanto a lei 1131/91 como a Lei 369/1997, por ela revogada, descrevem o perímetro urbano do Município de Visconde do Rio Branco, mas não especificam coordenadas geográficas, nem representam a situação em mapas, tendo ainda havido ampliação notória da área urbana pela referida Lei 1131/2013;

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 3º da Lei 1131/2013 estabelecem que a delimitação do perímetro urbano poderá sofrer alterações por mero ato administrativo, mediante deliberação de uma comissão sem a devida publicidade e participação popular no processo;

Min. Público  
Promotoria 3ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

CONSIDERANDO que para adequada expansão urbana, há necessidade de estudos técnicos preliminares de demonstrem a necessidade de alteração do zoneamento da área indigitada, assegurada a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários na formulação do projeto, razão pela qual o procedimento adotado na Lei 1131/2013 afronta os princípios do planejamento e da gestão democrática da cidade insertos no Estatuto da Cidade, norma geral cogente em direito urbanístico, de observância obrigatória pelo Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal 1131/2013:

***“Art. 4º - Os proprietários não sofrerão prejuízos com a nova delimitação, uma vez que continuarão pagando Imposto Territorial Rural – ITR até que haja descaracterização de seus terrenos por vontade própria.”***

CONSIDERANDO que a lei referida é manifestamente insuficiente para regular o processo de expansão urbana no Município, sendo certo que esta expansão se realizará via de regra, pura e simplesmente, por decisão do proprietário da gleba rural que resolver descaracterizá-la junto ao INCRA, sem qualquer decisão governamental sobre a conveniência de tal expansão, frente aos interesses públicos envolvidos, ou mesmo participação da população municipal;

CONSIDERANDO que está em andamento a revisão do Plano Diretor, e que a definição do perímetro urbano - a partir do projeto específico estabelecido no artigo 42-B do Estatuto das Cidades – deve estar associada ao Plano Diretor;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Senhor Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de corrigir as irregularidades verificadas na Lei Municipal 1131/2013, no que pertine ao atendimento do artigo 42-B do Estatuto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

da Cidade, **bem ainda abstenha-se de aprovar projetos de parcelamento do solo até que aprovada a lei acima aludida.**

- b) aos Senhores Vereadores do Município de Visconde do Rio Branco que abstenham-se de aprovar projetos de lei para ampliação da área urbana ou de expansão urbana do Município que não atendam aos requisitos do artigo 42-B da Lei Federal 10.257/2001, sob pena de nulidade do diploma legislativo;

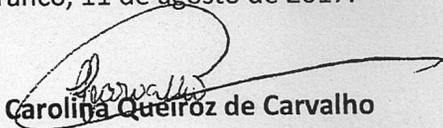
**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, REQUISITA ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não o fazer.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao Oficial do Ministério Público sejam remetidas cópia ao destinatário e ao Oficial do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Visconde do Rio Branco, 11 de agosto de 2017.

  
Caroliça Queiróz de Carvalho

Promotora de Justiça